



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

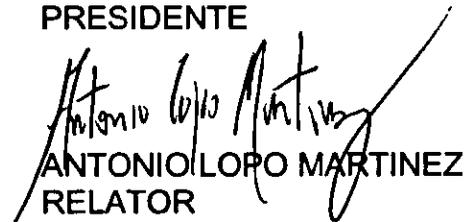
Processo nº : 10140.000131/2003-05  
Recurso nº : 153.957  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : JULIÃO JINITHI SATO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIÃO JINITHI SATO.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

Recurso nº. : 153.957  
Recorrente : JULIÃO JINITHI SATO

RELATÓRIO

JULIÃO JINITHI SATO, contribuinte inscrito no CPF/MF 026.088.518-51, apresentou a impugnação de fls. 01, em 14/01/2003, contra o auto de infração de fls. 25/29, relativo ao IRPF/2001, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, das deduções com despesas médicas e dos rendimentos isentos e não tributáveis. Como resultado desta alteração, o saldo de imposto a restituir declarado foi alterado de R\$ 13.132,55 para R\$ 832,58.

Cientificado do lançamento o interessado apresenta impugnação alegando em sua defesa que:

- Apresenta comprovantes referentes ao valor do resgate das contribuições pagas entre 01/01/89 e 31/12/95, recebido em razão de desligamento de plano de benefício de entidade de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social);

- Fundamentado no comprovante pede para alterar os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 67.773,80 e os rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 197.747,02.

Anexa aos autos os documentos de fls. 02/18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão nº. 10.095, de 04/08/2006, às fls. 35/39, consubstanciando na seguinte ementa:

**Ementa: RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dispositivos Legais: arts. 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Lançamento Procedente.

Na motivação de sua decisão o relator da decisão recorrida observa:

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, em 11/09/06, o seu recurso voluntário de fls. 44/61, solicitando que seja revista a sua decisão, nos seguintes argumentos:

- O recurso é fundamentado no Manual de Preenchimento IR Pessoa Física 2001, onde se considera, como sendo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO - TRIBUTÁVEIS, o valor do resgate de contribuições pagas pelo declarante entre 01/01/1989 e 31/12/1995, recebido em razão de desligamento do plano de benefícios de entidade de previdência privada.

- Para comprovar que houve contribuições neste período, foi anexada uma cópia da ficha financeira fornecida pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

- Tendo em vista que nesta ficha financeira não há demonstração de qual a parcela do resgate corresponde ao período considerado, ou seja, não há a separação entre a parcela TRIBUTÁVEL e NÃO- TRIBUTÁVEL, foi feito um cálculo a parte, transcrevendo e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

calculando a parcela de resgate correspondente ao período em questão (baseados nos mesmos índices aplicados pela Fundação Sistel de Seguridade Social na ficha financeira por ela fornecida),

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se verifica a partir do auto de infração (fls. 25/29), o lançamento se deu em razão de glosa parcial das despesas médicas e de exclusão parcial dos rendimentos isentos e não tributáveis, como base na DIRF apresentada pela fonte pagadora FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Com relação à glosa de despesas médicas, o contribuinte nada mencionou, devendo, portanto, tal matéria ser considerada não recorrida.

Da análise dos autos, se verifica que o suplicante/requerente solicita a isenção da tributação do resgate de previdência privada, decorrente de contribuições pagas no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, recebido em razão do desligamento do plano de benefícios da entidade.

As normas legais sobre assunto se manifestam da seguinte forma:

**Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:**

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

**Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:**

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

**Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:**

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Assim, não resta dúvidas que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

Perfilhando a legislação retro citada, entendo que só caberia ao suplicante apresentar documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95. Procedimento realizado conforme se constata às fls. 08/12.

Por outro lado, se verifica que a negativa da decisão de Primeira Instância está baseada no fato de que não há demonstração de qual a parcela do resgate corresponde a qual período de contribuição. A única demonstração existente foi feita pelo próprio contribuinte às fls. 02 e 03. Ademais, também não há prova nos autos de que o ônus das contribuições tenha sido integralmente do contribuinte ou se foi a fonte pagadora quem arcou totalmente ou em parte com este pagamento. Desta forma, diante da impossibilidade de se estabelecer qual o percentual do resgate que deveria ser considerado isento e diante do fato de que a fonte pagadora considerou o mesmo totalmente tributável, inclusive retendo imposto na fonte, conforme Demonstrativo de fls. 18 e DIRF de fls. 32, é razoável se suscitar a dúvida.

Tendo em vista que as provas presentes nos autos não permitem definir com exatidão a natureza do rendimento objeto da lide e buscando condições para uma decisão segura, voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1) Solicitar a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, esclarecimentos sobre a quem coube o ônus das contribuições. Foram integralmente do contribuinte ou foi à fonte pagadora quem arcou totalmente ou em parte com estes pagamentos? No caso de ônus ter sido do contribuinte, qual seria o valor do resgate em reais corresponde às contribuições realizadas pelo mesmo no período de 01/01/89 a 31/12/95.

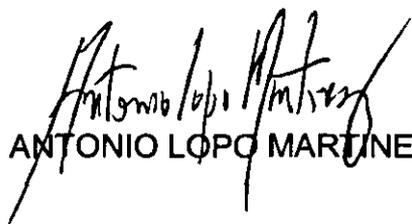
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000131/2003-05  
Resolução nº. : 104-02.043

2) Propicie-se vista ao recorrente do referido esclarecimento, com prazo de 10 (dez) dias, para que se pronuncie, caso deseje. Depois de vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ